



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparência e Seriedade**

**AUTÓGRAFO DE LEI N 035/05**

**LEI N 887/05, de 30 de Dezembro de 2005.**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA – CIP – NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA,** no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio e investimento na expressão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública, no âmbito do Município de Aracoiaba.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública tem com fato gerador o fornecimento de iluminação em ruas, praças e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança da CIP onde não houver a iluminação referida.

Art 3º – Contribuinte é o usuário de unidades imobiliárias autônomas, beneficiadas direta ou indiretamente pelo serviço.

§1º – Entende-se como usuário o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma.

§2º – Por unidade imobiliária autônoma entenda-se residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, box, condomínio ou quaisquer outras unidades em que uma edificação for dividida, desde que constitua uma unidade de consumo de energia elétrica.

§3º – Para efeito da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas em Residências ou Não Residenciais.

Art. 4º – São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I – a União, o estado e o Município, bem como as respectivas Autarquias;

II - os templos de qualquer culto.

**Parágrafo Único – A classificação da unidade consumidora conforme Resolução nº 456/00, de 29/11/00 da COELCE estabelece as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas;**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparência e Seriedade**

- I)** – A classe estabelecida como industrial, fica isenta quando os valores de consumo superarem o limite de 10.000 Kw/h/mês;
- II)** – A classe estabelecida como comercial serviços e outras atividades, fica isenta quando os valores de consumo superarem o limite de 7.000 Kw/h/mês;
- III)** - A classe estabelecida como rural, fica isenta quando os valores de consumo superarem o limite de 2.000 Kw/h/mês;
- IV)** - A classe estabelecida como residencial, fica isenta quando os valores de consumo superarem os limites de 3.000 Kw/h/mês;
- V)** - A classe estabelecida como Poder Público, fica isenta quando os valores de consumo superarem o limite de 7.000 Kw/h/mês;
- VI)** - A classe estabelecida como serviço público, fica isenta quando os valores de consumo superarem o limite de 7.000 Kw/h/mês;
- VII)** – A classe estabelecida como consumo próprio, fica isenta quando os valores de consumo superarem o limite de 7.000 Kw/h/mês.

Art. 5º – A contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e a classificação deste em residencial ou não residencial, como as alíquotas indicadas a seguir:

<b>RESIDENCIAL FAIXA</b>	<b>ALÍQUOTAS</b>
a) de 0 até 30 Kwh	0,69%
b) de 31 até 50 kwh	1,00%
c) de 51 até 100 Kwh	2,07%
d) de 101 até 150 Kwh	2,65%
e) de 151 até 200 Kwh	3,32%
f) de 201 até 250 Kwh	4,64%
g) de 251 até 300 Kwh	9,29%
h) de 301 até 400 Kwh	15,00%
i) de 401 até 500 Kwh	30,00%
<b>Acima de 500 Kwh</b>	<b>35,00%</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparência e Seriedade**

<b>NAO RESIDENCIAL FAIXAS</b>	<b>ALÍQUOTAS</b>
h) de 0 até 30 kwh	1,33%
i) de 31 até 50 Kwh	1,99%
j) de 51 até 100 Kwh	2,65%
l) de 101 até 150 Kwh	3,32%
m) de 151 até 200 kwh	7,50%
n) de 201 até 250 Kwh	10,00%
o) de 251 até 300 Kwh	13,00%
p) de 301 até 400 Kwh	20,00%
q) de 401 até 500 Kwh	25,00%
<b>Acima de 500 Kwh</b>	<b>35,00%</b>

Parágrafo Único – Por módulo da tarifa de iluminação pública entenda-se o preço de 1.000 kWh vigente para a Iluminação Pública.

Art. 6º – A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada através da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária do Serviço Público.

§ 1º – O convênio ou contrato a que se refere o CAPUT deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária relativos aos serviços supra citados.

§ 2º – O contribuinte pagará a Contribuição de Iluminação Pública devida por ocasião do pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 8º – Revogam-se todas as disposições em contrário especialmente as Leis Municipais nº 531/94 de 16/03/94 e Lei 764/02 de 30/12/02.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 30 de Dezembro de 2005.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino  
PRESIDENTE